

01/10/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199088-1 CEARA

**RELATOR** : MIN. CARLOS VELLOSO  
**RECORRENTE**: JOSE OSMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS**: PEDRO MAIA E OUTRO  
**RECORRIDO**: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO CEARA  
**ADVOGADOS**: ANTONIO CLETO GOMES E OUTROS

**EMENTA**: - CONSTITUCIONAL. ADVOGADO: EXERCÍCIO DA  
PROFISSÃO. INCOMPATIBILIDADE. C.F., art. 5º, XIII; art. 22, XVI;  
art. 37. Lei 4.215/63, artigos 83 e 84. Lei 8.906/94, art. 28.

I. - Bacharel em Direito que exerce o cargo de assessor de  
desembargador: incompatibilidade para o exercício da advocacia. Lei  
4.215, de 1963, artigos 83 e 84. Lei 8.906/94, art. 28, IV.  
Inocorrência de ofensa ao art. 5º, XIII, que deve ser interpretado  
em consonância com o art. 22, XVI, da Constituição Federal, e com o  
princípio da moralidade administrativa imposto à Administração  
Pública (C.F., art. 37, **caput**).

II. - R.E. não conhecido.

A C Ó R D ã O

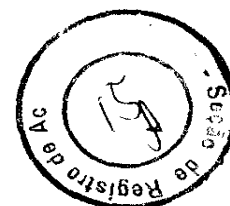
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na  
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por  
decisão unânime, não conhecer do recurso extraordinário. Ausente,  
justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrida  
o Dr. Cândido Bittencourt de Albuquerque.

Brasília, 01 de outubro de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

*Carlos Velloso*

CARLOS VELLOSO - RELATOR



01/10/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 199.088-1 CEARA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
RECORRENTE: JOSE OSMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : PEDRO MAIA E OUTRO  
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO CEARA  
ADVOGADOS : ANTONIO CLETO GOMES E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO CEARÁ, que cancelou a inscrição do impetrante dos quadros da OAB, por estar investido nas funções de Assessor de Desembargador do Eg. Tribunal de Justiça do Ceará.

A sentença de fls. 107/115 concedeu a segurança, com fundamento no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Interpostos embargos de declaração pelo impetrado, foram eles rejeitados sob a alegação de inexistência de omissão.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ASSESSOR DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE.

- É plenamente válida a decisão administrativa emanada da Seccional Cearense da OAB - Ordem dos Advogados



1154

do Brasil, no sentido do licenciamento *ex officio*, do Quadro de Advogados, de Assessor de Desembargador de Tribunal de Justiça daquele Estado, tendo em vista a incompatibilidade prevista no art. 28 da Lei n° 8.906/94.

- Apelação provida. Sentença denegada. Liminar cassada."

Inconformado, o impetrante interpõe recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a decisão recorrida violou o art. 5°, XIII, da mesma Carta. Sustenta, em síntese:

a) "o cerne da querela está em saber até que ponto é lícito ao legislador infraconstitucional, a pretexto de disciplinar determinada atividade de polícia, conferir ao titular de tal exercício o poder de negar eficácia a expresse dispositivo constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei";

b) qualificação profissional quer dizer aptidão técnica ou científica; constatada a qualificação, habilitado está o interessado ao exercício da profissão; ir além da qualificação profissional para, na prática, vedar o trabalho ou ofício, é ferir a Constituição;

c) "o impetrante é servidor público *lato sensu*, na medida em que ocupa cargo comissionado na estrutura do Poder Judiciário alencarino. Assim, *ad argumentandum tantum*, estaria ele impedido de exercer a advocacia apenas contra a entidade que o remunera, isto pelo dever de lealdade (...), e não pela facilidade da captação de clientela ou algo que o valha, nunca incompatível. *mu*

1155

Contra-razões às fls. 194/207.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

*Wences*

01/10/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 199088-1 CEARA

V O T O


O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Sustenta-se, no recurso, que o acórdão recorrido tratou mal o preceito constitucional inscrito no inc. XIII do art. 5º da Constituição Federal, a estabelecer que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

É que o recorrente é assessor de desembargador. Por isso, a Ordem dos Advogados do Brasil, com base nos artigos 83 e 84 da Lei 4.215, de 1963, licenciou-o, de ofício, dos quadros dos advogados.

Sustenta o recorrente, então, que tais dispositivos não foram recebidos pela CF/88, que, no citado inc. XIII do art. 5º, assegura a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Ora, argumenta, a Constituição fala em "qualificações profissionais" e esta cláusula não comporta impedimentos e incompatibilidades.

A questão constitucional está devidamente prequestionada. Sob tal aspecto, pois, o recurso é de ser conhecido.

Examinemos o recurso.



O acórdão não acolheu a pretensão do ora recorrido.

Destaco do voto do eminente Juiz CASTRO MEIRA, Relator:

"A competência legislativa para dispor sobre profissões não está restrita à qualificação profissional. É mais ampla. Alcança também as condições para o exercício de determinada profissão. Desse modo, a Lei nº 4.215/63 fora recepcionada pelo atual Estatuto Supremo, como a atual Lei nº 8.906/94 não padece de qualquer inconstitucionalidade ao assim dispor:

'Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

.....

IV. - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro';

Foi, assim, mantida a vedação, já existente no antigo Estatuto (art. 84, VIII), para o exercício da advocacia por servidores do Poder Judiciário. Sobre as razões que levaram o legislador a estabelecer tal restrição, assim escreve PAULO LUIZ NETO LÔBO:

'Destarte, mantiveram-se as hipóteses clássicas ou tradicionais relacionadas a cargos e funções que, por sua natureza, são incompatíveis com o exercício da advocacia, não só por insuperável conflito de interesses mas por fortes motivações éticas, nestes casos quando a função importa exercício de poder decisório relevante, afetando o princípio da igualdade de oportunidades profissionais' (Ob. E loc. Cit).

Argumenta o apelado que o acolhimento da tese da apelante implicaria reconhecer a incompatibilidade do exercício da advocacia pelos dirigentes da OAB, pela possibilidade de captação de clientela, falta de liberdade para o exercício da profissão e prestígio junto ao Poder Judiciário. Ainda que sejam procedentes tais fundamentos, é de reconhecer-se que seria paradoxal exigir-se do profissional que, para galgar as posições de proa nos seus órgãos diretivos, se visse obrigado a dela afastar-se... Observe-se, entretanto, que a eventual incompatibilidade

em nada beneficiaria o apelado, já que nesse processo não está em causa o exercício da advocacia por dirigentes da OAB, mas por servidor do Poder Judiciário.

Em suma, entendendo plenamente válida a decisão administrativa impugnada, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença e denegar a segurança, cassando a liminar. (Fls. 172-173)

(...)"

Correto o entendimento.

O exercício de qualquer profissão está sujeito a condições, condições que a lei estabelecerá. Isto deflui da própria natureza das profissões, cujo exercício requer fiscalização. No que toca às profissões liberais, instituem-se os conselhos, os quais, com base na lei federal, exercerão a fiscalização do seu exercício. A Constituição, ao estabelecer a competência legislativa da União, competência privativa, dispõe, expressamente, a respeito (C.F., art. 22, XVI). Na cláusula final do inc. XVI do citado art. 22, está a autorização expressa ao legislador federal no sentido de que estabelecerá ele "condições para o exercício de profissões."

Destarte, o inc. XIII do art. 5º deve ser interpretado em harmonia com o mencionado inc. XVI do art. 22, certo que a expressão "qualificações profissionais que a lei estabelecer", inscrita no inc. XIII do art. 5º exige, por isso mesmo, interpretação abrangente, a comportar, nas "qualificações", as "condições para o exercício".

É claro que as condições para o exercício de profissão deverão ser razoáveis. No caso, parece-me perfeitamente razoável



ficar incompatível com a advocacia quem exerce cargo de assessor de juiz ou de desembargador. A incompatibilidade, em tal caso, assenta-se, sobretudo, na ética, na moralidade administrativa, que é princípio constitucional imposto à Administração Pública, direta e indireta. (C.F. art. 37). Ora, o exercício da advocacia tem coloração pública, ainda mais se tivermos presente a sua indispensabilidade à administração da Justiça, conforme está expresso na Constituição, art. 133.

Do exposto, não conheço do recurso.

*Mello*



01/10/96

1160

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 199.088-1 - CEARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): - O eminente Ministro Francisco Rezek recordou precedente do Tribunal, onde se debateu questão que guarda, com esta, pontos de contato.

Fui Relator da Representação em que se discutiu a constitucionalidade do art. 86 do Estatuto anterior da Ordem dos Advogados do Brasil, que estabelecia dever o reinício do exercício da profissão da advocacia, por parte do magistrado, ocorrer somente depois de dois anos da sua aposentadoria. Sustentei, como Relator, a constitucionalidade do dispositivo, pelas razões que o eminente Ministro Francisco Rezek, que me deu a honra da adesão na oportunidade, referiu, relembrando o julgamento.

Penso que aqui, de fato, a situação é ainda mais explícita, quanto à conveniência do dispositivo, e mais do que isso, no que se refere à inconveniência de se emprestar ao dispositivo constitucional a pretendida exegese defendida no recurso. De fato, penso que as limitações ao exercício profissional da advocacia têm o cuidado de afastar do exercício da profissão aqueles que estejam ligados, imediatamente, à função de julgar. Digo imediatamente, não

*J. Néri*

só pelo exercício do ofício judicante, mas também pela assessoria, pela proximidade com o exercício desse mister.

Houve época, é certo, que se admitia, na vigência do Estatuto anterior, que servidores de ramos especializados do Poder Judiciário desempenhassem funções de advocacia em outros setores do Poder Judiciário. Assim se admitiu, durante algum tempo, que bacharéis em Direito, servidores da Justiça do Trabalho, pudessem advogar na Justiça Comum, não, porém, na Justiça do Trabalho. Mas essa mesma interpretação veio, depois, a ser afastada, estabelecendo-se a vedação do exercício da advocacia para qualquer servidor vinculado ao Poder Judiciário.

Dessa maneira, é antiga a vedação, que se estabelece, sob forma de incompatibilidade, para exercício profissional, e se acentua, notadamente, quando se cuida de assessores, exercendo cargos de confiança de Magistrados.

Penso que nada cabia acrescentar ao que já foi exposto pelos votos anteriores; apenas o fiz, para relembrar debate que já se travou nesta Corte em torno de matéria que guarda similitude com a ora em exame.

Acompanho inteiramente os votos que foram proferidos nesta assentada, no sentido de não conhecer do recurso extraordinário, por não ver na decisão qualquer ofensa ao inciso XIII do art. 5º da Constituição.

*J. Néri*

01/10/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199088-1 CEARAV O T O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK - O caso me deixa perplexo. O ilustre advogado falava da tribuna, e eu me perguntava se estava ouvindo, realmente, aquilo que estava ouvindo. Imaginava que, há mais ou menos doze anos, já havíamos alcançado certo nível de discussão de certos valores éticos, mais elevado que este que agora se nos põe à mesa.

Todos recordam: o plenário deste Tribunal se dividiu quando discutíamos a constitucionalidade de um artigo do Estatuto da Ordem que estabelecia a quarentena para os juizes. O juiz, ao deixar a toga por aposentadoria, pode, sim, advogar, mas respeitado um prazo de dois anos. Era uma norma requintada, condizente com aquilo que nas mais depuradas democracias da atualidade se tem alvitrado a este respeito, não só no domínio da judicatura como noutros — hoje, particularmente no domínio das finanças públicas, na área dos bancos centrais, na área dos ministérios de finanças — estabelecendo-se regras de quarentena para que o recém-egresso da função pública de alta responsabilidade, detentor daquilo que os norte-americanos chamam de "inside information", não se ponha, de imediato, numa situação de competição com aqueles que não possuem esse trunfo que ele possui. Foi um julgamento difícil. O Tribunal se dividiu, e estivemos entre os vencidos, que achavam que a norma era perfeitamente legítima. Prevaleceu, entretanto, - outro ponto de



vista. A Constituição, na época, dizia: "respeitadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". E a maioria entendeu que aquilo não era exatamente uma condição de capacidade. Ninguém poderia dizer ao juiz recém-aposentado que ele não tem capacidade para advogar. A razão essencial da quarentena é de outra índole, e, à luz do texto constitucional da época, preferiu a maioria proscrever a norma ordinária.

Não sei se a maioria diria tal coisa hoje, diante de um texto constitucional que já não fala em condições de capacidade técnica, mas fala em "qualificações profissionais", expressão mais genérica e capaz de compreender algo mais — no que concerne aos limites do exercício de determinado ofício — do que a mera questão de saber se determinada pessoa tem qualificação estritamente técnica para exercê-lo.

É sabido, é elementar, está ao alcance de qualquer ser humano chegado à idade da razão o fato de que a ordem jurídica pode, em nome de razões não estritamente técnicas, estabelecer vedações a determinado exercício profissional. E um exemplo, talvez o mais transparente no aspecto traumático, é aquele da suspensão do ofício por entidade corporativa, em nome de afronta ética grave ou de qualquer outra espécie de desvio sério de conduta — quando não se pode dizer que o profissional esteja desqualificado tecnicamente para o exercício, mas quando outros motivos, em nome de valores que a ordem jurídica respeita, o desqualificam temporariamente.

Pasma-me saber que instâncias do Poder Judiciário nacional, de par com tudo aquilo que há tanto tempo nos incomoda nesta casa a respeito (por exemplo, como se recrutam servidores para



cargos de confiança), ademais de tudo aquilo que nos incomoda por sabermos que se ignora, olímpicamente, em inúmeros tribunais de justiça e cortes federais também, uma regra que, entretanto, o Supremo Tribunal Federal adotou para si mesmo há décadas quanto ao recrutamento de servidores para cargos em comissão; pasma-me saber que ademais dessa realidade muito penosa com que temos convivido, ainda existem coisas como a convicção de que o assessor, o auxiliar imediato de confiança do magistrado no preparo dos feitos, na pesquisa que orienta o julgamento, o detentor da "inside information", esteja habilitado, ao ver de uma casa de justiça, a competir livremente com os que, fora do tribunal, exercem a advocacia.

Nos estritos termos do voto do Ministro relator, agora acompanhado pelo Ministro Maurício Corrêa, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso extraordinário.



01/10/96

SEGUNDA TURMA

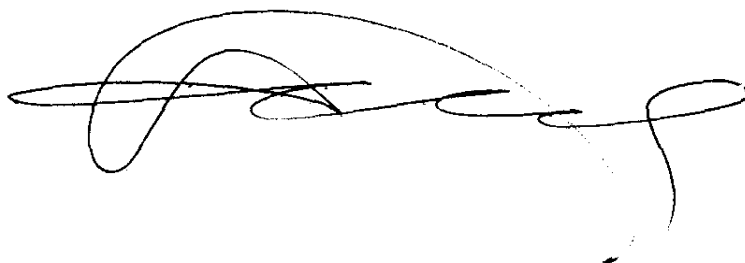
RECURSO EXTRAORDINARIO N. 199088-1 CEARA

V O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, não tenho absolutamente nada a acrescentar ao voto do eminente Ministro-Relator, porque trata-se, a meu ver, de um pedido absurdo: assessor de desembargador pretender exercer advocacia na sua plenitude. Aqui não se pode cogitar sequer de impedimento, porque é caso típico de incompatibilidade em face da natureza do cargo público de confiança que exerce o recorrente.

Essa matéria já está superada, pelo menos na órbita de precedentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que decide, em última instância administrativa, sobre os recursos ordinários das Seccionais da entidade em todo o País. Ademais, com relação ao inciso XIII do art. 5º, da CF, não se lhe pode emprestar a exegese que pretende o recorrente. Realmente as profissões são livres, mas os conselhos profissionais, por delegação de lei, detêm a prerrogativa para estabelecer os casos de impedimentos e incompatibilidades para o exercício profissional.

Acompanho o eminente Relator, não conhecendo do recurso extraordinário.



**2ª TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

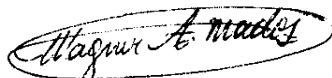
**RECURSO EXTRAORDINARIO N. 199088-1**

ORIGEM : CEARA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS VELLOSO**  
RECTE. : JOSE OSMAR DE OLIVEIRA  
ADV. : PEDRO MAIA E OUTRO  
RECDO. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO CEARA  
ADV. : ANTONIO CLETO GOMES E OUTROS

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrida o Dr. Cândido Bittencourt de Albuquerque. 2ª. Turma, 01.10.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.



Wagner Amorim Madoz  
Secretário